



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7071/2009

Reestrutura as normas de criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CMPDC e criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, bem como sua regulamentação.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CMPDC

Seção I Das atribuições

Art.1º Fica criado no âmbito da administração do Município o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CMPDC;

Art. 2º São atribuições do CMPDC:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes para a elaboração de projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o FMPDC, especialmente:

a) estipulando procedimentos e normas de gestão, inclusive para a movimentação de seus recursos;

b) destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

c) apreciando propostas de convênios e contratos para a elaboração e execução de projetos relacionados às suas finalidades;

d) examinando e aprovando projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

e) aprovando seus balancetes mensais e balanços anuais.

Seção II Da composição

Art. 3º O Conselho terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Tesoureiro;

IV - 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, para cada uma das seguintes entidades:

a) Procon Divinópolis;

b) Procuradoria Geral do Município de Divinópolis;

c) Câmara Municipal de Divinópolis;

d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- e) ACID - Associação Comercial, Ind., Agropecuária e Serviços de Divinópolis;
- f) CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis;
- g) OAB - 48ª subseção, Divinópolis/MG.

V - Por indicação do Conselho ou de ofício, o Prefeito Municipal poderá nomear outros membros representantes de organizações da sociedade civil;

VI - Poderão ser convidados pelo Conselho, na condição de membros colaboradores, representantes de outras organizações da sociedade civil, especialmente de sindicatos profissionais e de conselhos regionais de profissionais liberais, escolas profissionalizantes e de ensino superior, instituições financeiras e órgãos públicos, que, a critério do Conselho, possam contribuir para a elaboração e execução do Programa de Desenvolvimento.

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo responsável pela coordenação do Procon Divinópolis, tendo como vice-presidente representante da Procuradoria Geral do Município, e como tesoureiro representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 4º Para a composição do CMPDC serão observadas as seguintes regras:

I - os representantes de Órgãos e Secretarias Municipais serão nomeados conselheiros pelo Prefeito Municipal, para o período de dois anos, prorrogáveis pelo mesmo período por uma vez;

II - as indicações para nomeação ou substituição dos membros serão feitas, pela Câmara municipal e demais órgãos e entidades representados, na forma de seus estatutos;

III - para cada membro será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular;

IV - perderá a condição de conselheiro o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 01 (um) ano;

V - os conselheiros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante proposição dos órgãos e entidades que respectivamente representam, observado o disposto no inciso I deste artigo;

VI - os conselheiros não serão remunerados e o exercício de sua função será considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor gerir o Fundo de que trata a presente Lei, para os fins específicos e previstos, cujos demonstrativos financeiros e prestação de contas obedecerão ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as demais normas gerais, bem como as específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Seção III

Das atividades do conselho

Art. 6º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, sendo a primeira delas convocada para o 7º (sétimo) dia útil após a publicação do Decreto de nomeação dos membros integrantes do Conselho, e as seguintes a serem determinadas na forma do parágrafo único.

Parágrafo único. Os conselheiros serão notificados no ato da reunião sobre o dia e hora da próxima reunião ordinária, sendo que aquele que não estiver presente será notificado mediante ofício com antecedência mínima de 07 (sete) dias da reunião.

Art. 7º Poderá por requisição de 1/3 (um terço) dos conselheiros, ser requisitada reunião extraordinária a qualquer tempo, desde que acostada de justificativa de urgência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. Em se tratando de reunião extraordinária, deverão os conselheiros ser convocados mediante ofício com prazo não inferior a 05 (cinco) dias da data da reunião.

Art. 8º O quorum mínimo para iniciar os trabalhos deverá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do número de membros do conselho.

Art. 9º Para deliberar sobre assuntos pertinentes a este Conselho, será necessário a aprovação de número superior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho presentes.

Art. 10. O presidente deverá em toda reunião ordinária dar publicidade ao Conselho sobre a movimentação da Conta Bancária referente ao Fundo Municipal.

Art. 11. O Conselho fica responsável em elaborar um livro para que sejam elencados e devidamente registrados os bens adquiridos para a estruturação do Procon Divinópolis, através de recursos do Fundo Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor, dos bens doados pelo Procon Estadual, Procon a nível Federal, Ministério Público, ou qualquer outra entidade, assim como doações advindas de empresas, e empresários.

Parágrafo único. Todo o material doado ou adquirido será de propriedade exclusiva do Procon Divinópolis, devendo constar no livro de Registro a descrição completa, tal qual: nome, marca, modelo, autor de obra, garantia, data da aquisição ou doação, especificação se foi doado ou adquirido, enfim, toda discriminação do produto.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC

Seção I

Das finalidades

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 13. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, tem por finalidade financiar ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, tais como:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Procon Municipal;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativos a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V- estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários, bem como na recuperação de bens ou na modernização administrativa;

VI - implementação de programas especiais através de convênios, com vistas a apoiar e estimular a implantação e o funcionamento de órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor;

VII - custeio da participação de representantes do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, bem como investimento em qualificação dos profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Seção II Das receitas

Art. 14. Constituem receitas do Fundo:

I - as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas; previstas no inciso I, art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inciso I, art. 10 e inciso III, art. 24 do Decreto Federal 861, de 09 de julho de 1993;

II - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público, ou privado;

IV - transferências do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

V - consignações no Orçamento do Estado;

VI - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado;

VII - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

VIII - rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras;

IX - outras receitas;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta para este fim, e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CMPDC.

§ 2º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CMPDC os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação de origem.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Seção III Dos beneficiários

Art. 15. Para os fins previstos no art. 13, poderão ser beneficiários dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - o órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, responsável por elaborar, criar, implantar ou executar projeto ou programa de recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso relacionado à proteção e defesa dos direitos do consumidor;

II - o projeto ou programa de recuperação, reconstrução, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso desenvolvido por entidade não governamental sem fins lucrativos; legalmente constituído há mais de 01 (um) ano, que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao consumidor.

III - o PROCON Divinópolis, mediante apresentação de orçamento operacional para custeio de suas atividades que justifique os investimentos pleiteados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Seção IV Da contrapartida dos beneficiários

Art. 16. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor definirá, mediante instrumento normativo próprio, as especificações das contrapartidas a serem exigidas dos beneficiários, além de uma das seguintes condições:

I - apresentação de projeto de ressarcimento à coletividade de danos causados aos interesses do consumidor;

II - apresentação de programa especial de garantia dos direitos básicos do consumidor;

III - apresentação de projeto de comunicação para divulgação de ações de proteção e defesa do consumidor;

IV - apresentação de outros projetos voltados para a proteção e a defesa do consumidor;

V - comprovação de atendimento dos requisitos referentes à constituição e regulamentação do órgão ou da entidade candidata e beneficiário do Fundo, conforme legislação aplicável.

Art. 17. A comprovação da utilização dos recursos, pelos beneficiários será realizada pelo órgão gestor.

§ 1º Poderá haver o cancelamento do benefício concedido, bem como a suspensão de parcelas de recursos a liberar, caso se comprove o não cumprimento, pelo beneficiário, do plano de trabalho aprovado, ou se forem constatadas irregularidade na aplicação dos recursos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º Nos casos de cancelamento do benefício concedido, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor definirá procedimentos a serem apresentados pelo órgão gestor com vistas a devolução, pelo beneficiário, dos recursos já repassados.

Seção V Demais disposições

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC - serão depositados na conta referida no art. 14 § 1º, e esta será movimentada pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho em conjunto.

Parágrafo único. Em eventuais ausências ou impedimentos os responsáveis pela movimentação da conta corrente do FMPDC serão substituídos da seguinte forma: o Presidente pelo Vice Presidente e o Tesoureiro pelo membro efetivo representante da Câmara Municipal de Divinópolis.

Art. 19. Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor obedecerão os dispostos na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 20. Normas operacionais gerais e específicas, visando ao mais ágil funcionamento do Fundo, poderão ser estabelecidas em deliberações ou resoluções do titular do órgão gestor, que elaborará no prazo não superior a 60 (sessenta dias) o seu regimento interno.

§ 1º As matérias relacionadas ao plano de aplicações de recursos serão estabelecidas mediante recomendação expressa do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º As matérias relacionadas com as normas e procedimentos operacionais a serem cumpridos ou observados pelos candidatos ou beneficiários do Fundo serão estabelecidas após consultado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 133/2007, Lei Ordinária nº 6.576/2007 e o Decreto nº 7615/2007.

Divinópolis, 22 de outubro de 2009.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral

Fernando Ordones Lemos
Secretário Municipal de Governo

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Projeto de Lei EM-083/2009 – Autoria: Executivo Municipal
Publicado no Jornal Oficial nº 441, de 26 a 28 de outubro de 2009